



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.	Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico e altera a legislação tributária federal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES GERAIS
	<b>Art. 1º</b> A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.	<b>Art. 1º</b> A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta <a href="#">Lei</a> .
	<b>Art. 2º</b> Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:	<b>Art. 2º</b> Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se:
	I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente <b>federativo</b> que concede a subvenção;	I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente a que concede a subvenção;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente <b>federativo</b> que concede a subvenção; <b>e</b>	II - expansão - <b>a</b> ampliação da capacidade, <b>a</b> modernização ou <b>a</b> diversificação <b>do comércio ou</b> da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, <b>inclusive mediante</b> o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente <b>^</b> que concede a subvenção; <b>^</b>
	III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:	III - crédito fiscal de subvenção para investimento - <b>o</b> direito creditório:
	a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;	a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;
	b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; <b>e</b>	b) concedido a título de Imposto sobre a Renda <b>da Pessoa Jurídica</b> - IRPJ; <b>e</b>
	c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
	<b>Art. 3º</b> Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	<b>Art. 3º</b> Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
	<b>Art. 4º</b> São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:	<b>Art. 4º</b> <b>A</b> habilitação será concedida à pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;	I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
	II - ato concessivo da subvenção anterior à <b>data de</b> implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e	II - ato concessivo da subvenção <b>editado pelo ente federativo</b> anterior à <b>▲</b> implantação ou <b>à</b> expansão do empreendimento econômico; e
	III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.	III - ato concessivo da subvenção <b>editado pelo ente federativo</b> que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.
		Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.
	<b>Art. 5º</b> A habilitação será:	<b>Art. 5º</b> <b>Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:</b>
	I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou	I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou
	II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.	II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.
	CAPÍTULO III <b>DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL</b>	CAPÍTULO III <b>▲ APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL</b>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 6º</b> A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, <b>inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.</b></p>	<p><b>Art. 6º</b> A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota <b>de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ</b>.</p>
	<p>Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.</p>	<p>Parágrafo único. O crédito fiscal <b>deverá ser</b> apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa <b>ao período de apuração de</b> reconhecimento das receitas de subvenção.</p>
	<p><b>Art. 7º</b> Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:</p>	<p><b>Art. 7º</b> Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:</p>
	<p>I - estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e</p>	<p>I - estejam relacionadas a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e</p>
	<p>II - sejam reconhecidas após:</p>	<p>II - sejam reconhecidas <b>após</b> o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.</p>
	<p>a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e</p>	
	<p>b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.</p>	<p><b>Art. 8º</b> Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e
		II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
	<b>Art. 8º</b> Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:	§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:
	I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;	^
	II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;	I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do caput;
	III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;	II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e
	IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;	^
	V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e	III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.
	VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.	§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.
	§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.	§ 3º O disposto no inciso I do caput e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.
		§ 4º As receitas de subvenção de que trata o caput não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL, devendo ser tributadas no ajuste anual.
	CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL	CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL
	<b>Art. 9º</b> O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:	<b>Art. 9º</b> O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:
	I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil <b>do Ministério da Fazenda</b> , observada a legislação específica; ou II - ressarcimento em dinheiro.	I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil <b>A</b> , observada a legislação específica; ou II - ressarcimento em dinheiro.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 10.</b> O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados <b>somente:</b></p> <p>I - após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e</p> <p>II - a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.</p>	<p><b>Art. 10.</b> O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados <b>após o reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação.</b></p>
	<p>Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal <b>do Brasil</b> do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado dos termos iniciais de que trata o caput.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal <b>do Ministério da Fazenda</b> efetuará o seu ressarcimento <b>nº 24º (vigésimo quarto) mês</b>, contado dos termos iniciais de que trata o caput.</p>
	<p><b>Art. 11.</b> O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.</p>	<p><b>Art. 11.</b> O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - <b>PIS</b> e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - <b>Pasep</b> - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - <b>Cofins</b>.</p>
	<p><b>Art. 12.</b> O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal <b>do Brasil</b> do Ministério da Fazenda.</p>	<p><b>Art. 12.</b> O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta <b>Lei</b> não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal <b>do Brasil</b> do Ministério da Fazenda.</p>
		<b>CAPÍTULO V</b>
		<b>TRATAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES</b>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p><b>Art. 13.</b> Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a>, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial envolvendo o assunto.</p>
		<p>§ 1º A adesão à transação tributária especial prevista no caput implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.</p>
		<p>§ 2º A transação tributária especial prevista no caput será proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme regulamentação por ele expedida, que deverá observar o mesmo regime jurídico da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na <a href="#">Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020</a>, em especial no que concerne às hipóteses de rescisão, prazos de pagamento e não tributação de descontos.</p>
		<p>§ 3º Os créditos envolvidos na transação especial prevista no caput poderão ser pagos da seguinte forma:</p>
		<p>I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:
		a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou
		b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.
		§ 4º No caso de créditos que sejam objeto de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.
		§ 5º Em qualquer caso, a adesão à transação especial prevista neste artigo implica a renúncia ao direito em que se funda o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio.
		<b>Art. 14.</b> Os débitos tributários apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a> , não lançados poderão ser objeto de autorregularização específica pelo contribuinte, antes do lançamento.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º A adesão à autorregularização prevista no caput implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.
		§ 2º Os créditos envolvidos na autorregularização de que trata o caput poderão ser pagos das seguintes formas:
		I - pagamento em espécie do valor da débito consolidado, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou
		II - em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente ser:
		a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou
		b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Em qualquer caso, a adesão à autoregularização prevista neste artigo implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> (Código de Processo Civil).
		§ 4º No caso de não pagamento nos termos do § 2º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas, serão retomados o lançamento e a cobrança do crédito tributário pelo seu valor originário acrescido dos consectários legais, abatidos eventuais pagamentos realizados.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	<b>Art. 13.</b> A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:	<b>Art. 15.</b> A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda <sup>A</sup> poderá disciplinar o disposto nesta <a href="#">Lei<sup>A</sup></a> .
	I - poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória; e	
	II - realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Medida Provisória.	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 14.</b> Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a>, ou no § 2º do art. 38 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a>, somente poderão ser utilizados para:</p>	<p><b>Art. 16.</b> Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a>, ou no § 2º do art. 38 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a>, somente poderão ser utilizados para:</p>
	<p>I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou</p>	<p>I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais <b>Reservas de Lucros</b>, com exceção da <b>Reserva Legal</b>; ou</p>
	<p>II - aumento do capital social.</p>	<p>II - aumento do capital social.</p>
	<p>§ 1º Na hipótese <b>prevista</b> no inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.</p>	<p>§ 1º Na hipótese <b>do</b> inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.</p>
	<p>§ 2º Os valores de que trata o caput serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa daquela prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:</p>	<p>§ 2º Os valores de que trata o caput serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa <b>da que está</b> prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:</p>
	<p>I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;</p>	<p>I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou	II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
	III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.	III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
		<b>Art. 17.</b> O disposto nesta Lei não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).
<a href="#">Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</a>		<b>Art. 18.</b> O art. 9º da <a href="#">Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. .....		"Art. 9º .....
§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital;		§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social <b>integralizado</b> ;
III - reservas de lucros;		II - reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> ;
IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.		III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> ; IV - ações em tesouraria, e; V - <b>lucros ou</b> prejuízos acumulados.
		§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		I- não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes, que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e
		II - deverão ser considerados, salvo nos casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:
		a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no § 8º; e
		b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.
		§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A, aplica-se a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do art. 25 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a> .
		§8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B aplica-se ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024." (NR)
<a href="#">Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023</a>		<b>Art. 19.</b> A <a href="#">Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023</a> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.”
		Parágrafo Único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas de referidas contribuições sobre a receita de que trata o caput reduzido em:
		I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e
		II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.”
<a href="#">Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023</a>		<b>Art. 20.</b> A <a href="#">Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023</a> , passa vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 6º-A. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei poderão optar por tributar os lucros apurados por essas entidades a partir de 1º de janeiro de 2024 de acordo com o disposto no art. 5º.”

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nas datas previstas nos incisos I e II do caput do art. 17 desta Lei.		"Art. 26. .... .....
§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do investimento pelo fundo, <b>inclusive por meio da alienação, da baixa, da liquidação, da amortização ou do resgate da cota ou da ação, ou do registro de valores a receber a título de dividendos e juros sobre capital próprio</b> , ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou <b>no resgate de cotas</b> .		§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da <b>alienação</b> do investimento pelo fundo, <b>^</b> ou no momento em que houver a distribuição dos rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou <b>^ resgate de cotas do fundo</b> .
		§ 6º-A. Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio ou em virtude de baixa ou liquidação de investimento, não comporão a base de cálculo do IRRF, desde que o fundo reinvista esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para subconta do novo investimento.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 40. Os fundos de investimento que investirem, direta ou indiretamente, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 39 e o art. 18 ficarão sujeitos ao tratamento tributário do art. 24 desta Lei.		"Art. 40. ....
		Parágrafo único. Caso o limite referido no caput deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias." (NR)
	<b>Art. 15.</b> Ficam revogados:	<b>Art. 21.</b> Ficam revogados:
<a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a>	I - o § 2º do art. 38 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</a> ;	I - o inciso V do art. 19 e o § 2º do art. 38 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a> ;
Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: ..... V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público; e		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/12/2023 19:03)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: .....		
§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.		
<a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>	II - o inciso X do § 3º do art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a> ;	II - o inciso X do § 3º do art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a> ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.		
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:		
X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;		
<a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>	III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a> ; e	III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a> ; e
Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.		
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;		
<a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a>	IV - o art. 30 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 2014</a> .	IV - o art. 30 da <a href="#">Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</a> .
Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , que somente poderá ser utilizada para:  I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou  II - aumento do capital social.		
§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.		
§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;  II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou  III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.  § 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1185/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da <a href="#">Constituição Federal</a> , concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.		
§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.		
	<b>Art. 16.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.	<b>Art. 22.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo